



## ✓ RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 30.996 - Rio Grande do Sul

Taxa rodoviária - Constitucionalidade - Poder tributário municipal.-

EMENTA:- "Taxa Rodoviária Municipal sua constitucionalidade."

## A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinario nº 30.996, em que é recorrente Gregoriano Ferreira da Costa e recorrida a Prefeitura Municipal de Alegrete, acorda a la Turma do Supremo Tribunal Federal, unanimemente, não conhecer do dito recurso, ut notas precedentes.

00319010  
04370300  
09961000  
00000130

Custas ex-lege.

Distrito Federal, 29 de agosto de 1957

Barros Barreto - Presidente

Nelson Hungria -Relator



29-8-57

256

R/L.

1a. TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO N° 30.996 - RIO GRANDE DO SUL

00319010  
04370300  
09962000  
00000270RELATOR: O Sr. Ministro NELSON HUNGRIARECORRENTE: GREGORIANO FERREIRA DA COSTARECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

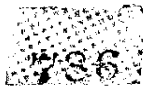
## R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NELSON HUNGRIA - Trata-se, mais uma vez, da questão de saber se é, ou não, inconstitucional a chamada " taxa rodoviária " ou " rodágio " cobrada pelo Município, não obstante, ao que se alega, sua identidade com o imposto territorial exigido pelo Estado.

No sentido negativo decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no executivo fiscal movido pela Prefeitura Municipal de Alegrete contra Gregoriano Ferreira da Costa. Daí, o presente extraordinário, alegando-se dissídio entre o acórdão recorrido e aresto desta Suprema Corte e violação dos arts. 19, §1° e 29, I, da Constituição Federal.

A fls. 101, assim opinou o Dr. Procurador Geral da República:

" Versa o recurso interposto a fls. 59 contra o v. acórdão de fls. 54/7 a debatida tese da inconstitucionalidade da taxa rodoviária, também denominada de rodágio, cobrada pelas prefeituras estaduais.



Res. Extr. 30.996

- 2 -  
257

"Mais de uma vez se tem manifestado os tribunais, inclusive este Excelso Pretório, sobre a legalidade ou não da cobrança desse tributo, cuja finalidade, como já se disse, é "armar o poder público municipal dos meios necessários para abrir e conservar estradas aos municípios, em especial aqueles que são proprietários de imóveis rurais".

O v. acórdão recorrido não acolheu a arguição de inconstitucionalidade da referida taxa, e daí o recurso de fls.59, que se apoiaria no acórdão proferido por este Colendo Tribunal" no mandado de segurança oriundo da comarca de Itaquí, em que foram / partes, como impetrante, Julio Santiago, e a Prefeitura daquele município; como impetrada.

Não obstante não haver o recorrente declarado qual a alínea do art.101,n.III, da Const. Federal em que funda o seu apêlo ( v.lf. 59), opinamos pelo / conhecimento do recurso, dada a divergência de julgados a respeito ( v.fls. 15 e 20/21 e Rev. de Dir. Administrativo, vol.18, pag.95), e pelo seu desprovimento.

D. Federal, 20 de julho de 1956.

a)-Plínio de Arrais Travassos.  
Procurador Geral da República."

É o relatório.

..-.-.-.-.

Rec. Extr. 30.996



- 3 -

258

VOTO PRELIMINAR

O recorrente, para apoiar sua alegação de dissídio jurisprudencial, junta um retalho do jornal em que se dá notícia de uma decisão deste Supremo Tribunal no sentido da inconstitucionalidade da taxa rodoviária municipal, mas sem indicar, ao menos, o número do recurso extraordinário em que teria sido proferida tal decisão. <sup>de</sup> O ~~de~~ que tenho <sup>tem</sup> conhecimento é que esta Corte reiteradamente teve considerado a referida taxa isenta de sive de inconstitucionalidade.

No voto que preferi quando do Recurso Extraordinário n. 15.992, de que fui relator, apoiado unânime / por esta la. Turma, já eu acentuava o pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a constitucionalidade da taxa em questão, tanto assim que, naquela ocasião, foi mesmo dispensada a remessa dos autos ao plenário para solução da reiterada arguição de inconstitucionalidade.

Inteiramente destituída de fundamento é a afirmação de igualdade de incidência entre o "rodágio" cobrado pela Municipalidade de Alegrete e o imposto territorial / estadual. A referida taxa é cobrada dos ocupantes das terras que margeiam as estradas municipais na proporção da / extensão do percurso por aquelas, o que não coincide com o objeto do <sup>impo</sup> imposto territorial. A taxa é cobrada dos proprietários.

O imposto é cobrável ainda que o Estado não abra estradas, nem cuide delas; ao passo que a taxa pressupõe a

00319010  
04370300  
09963000  
01010350

Res. Tatr. 30.996



- 4 -

259

a existência de estradas abertas e conservadas pelo poder municipal.

Não orienta o recorrente sobre o aresto que diz divergente, e não depare violação de direito federal, pois, longe de ofender, a taxa em questão ajusta-se ao preceito constitucional relativo ao poder tributário municipal.

Não conheço do recurso.

.....

29. agosto. 1957

G.S.C.

PRIMEIRA TURMA

260

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 30.996 - RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE: Gregoriano Ferreira da Costa;

RECORRIDA: Prefeitura Municipal de Alegrete.

**D E C I S ã O**

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
À UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO TOMARAM CONHECIMENTO.

Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Ministro  
ARY FRANCO.

Votaram com o relator (Sr. Ministro NELSON HUNGRIA),  
os Srs. Ministros CA NÓDIO MOTA FILHO, LUIZ GALLOTTI e BARROS BAR-  
RETO, Presidente da Turma.

00319010  
04370300  
09964000  
00000440

*Olga Menges Wood*  
Olga MENGES S. WOOD - Vice-Diretora.